

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR044239/2024

DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 08/08/2024 ÀS 12:23

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO, E GASTRONOMIA NO ESTADO DO CEARÁ, CNPJ n. 07.342.314/0001-11, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ ONOFRE CHAVES DE BRITO;

E

SINDICATO DE RESTAURANTES, BARES, BARRACAS DE PRAIA, BUFFETS E SIMILARES DO ESTADO DO CEARÁ, CNPJ n. 07.577.039/0001-15, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIS DORIVAM ROCHA DE MEDEIROS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2024 a 30 de junho de 2025 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange a(s) categoria(s) **Trabalhadores em restaurantes, Bares, lanchonetes, sorveterias, pizzarias, churrascarias buffets, bingos, clubes, casa de chá, casas de shows, casas de diversões, barracas de praia cafeterias, botequins, danceterias, boates. e similares**, com abrangência territorial em **Acarape/CE, Acopiara/CE, Antonina do Norte/CE, Aquiraz/CE, Aracati/CE, Aracoiaba/CE, Aratuba/CE, Arneiroz/CE, Assaré/CE, Baixio/CE, Banabuiú/CE, Barreira/CE, Barroquinha/CE, Baturité/CE, Beberibe/CE, Boa Viagem/CE, Canindé/CE, Cariús/CE, Cascavel/CE, Cedro/CE, Chorozinho/CE, Deputado Irapuan Pinheiro/CE, Ererê/CE, Eusébio/CE, Fortaleza/CE, Fortim/CE, General Sampaio/CE, Guaramiranga/CE, Icapuí/CE, Icó/CE, Ipaumirim/CE, Iracema/CE, Itaiçaba/CE, Itatira/CE, Jaguaretama/CE, Jaguariaba/CE, Jaguaribe/CE, Jaguaruana/CE, Jucás/CE, Lavras da Mangabeira/CE, Limoeiro do Norte/CE, Madalena/CE, Milhã/CE, Mombaça/CE, Morada Nova/CE, Mulungu/CE, Ocara/CE, Orós/CE, Pacajus/CE, Pacatuba/CE, Pacoti/CE, Palhano/CE, Palmácia/CE, Paracuru/CE, Paraipaba/CE, Parambu/CE, Paramoti/CE, Pedra Branca/CE, Pentecoste/CE, Pereiro/CE, Pindoretama/CE, Piquet Carneiro/CE, Potiretama/CE, Quiterianópolis/CE, Quixadá/CE, Quixelô/CE, Quixeramobim/CE, Quixeré/CE, Redenção/CE, Russas/CE, Saboeiro/CE, São João do Jaguaribe/CE, São Luís do Curu/CE, Senador Pompeu/CE, Solonópole/CE, Tabuleiro do Norte/CE, Tauá/CE, Trairi/CE, Tururu/CE, Umari/CE, Umirim/CE, Uruburetama/CE e Várzea Alegre/CE.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL

A remuneração mínima dos trabalhadores abrangidos por esta convenção, nos estabelecimentos comerciais devidamente identificados pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/ MF, obedecerão aos seguintes valores:

- a) Para estabelecimentos comerciais que possuam até 15 (quinze) empregados, reajuste de 2,0% (dois inteiros por cento) sobre o salário mínimo nacional;
- b) Para estabelecimentos comerciais que possuam acima de 15 (quinze) empregados, reajuste de 3,0% (três inteiros por cento) sobre o salário mínimo nacional

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários fixos ou a parte fixa dos salários mistos dos empregados da categoria profissional abrangidos por esta convenção, que recebem acima do piso da categoria, serão reajustados, em 1º de julho de 2024, o equivalente a 4,3% (quatro vírgula três por cento), aplicado sobre o salário de 30 de junho de 2024

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

As empresas fornecerão mensalmente aos seus empregados, contracheques onde constará com destaque: o salário, horas extras, bem como os descontos das obrigações sociais e faltas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica facultado aos empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA SEXTA - QUEBRA DE CAIXA

Aos empregados na função de “caixa em geral” ou de “operador de caixa” e de “auxiliares de operadores de lanchonete” que efetivamente exerçam a função de caixa, fica assegurada, a título de quebra de caixa, a quantia mensal e equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial estabelecido na Cláusula Terceira, item “a”, desta Convenção Coletiva, quando a empresa tiver no máximo 02 (dois) caixas por turno e 5% (cinco por cento) quando a empresa tiver acima de 02 (dois) caixas por turno.

PARÁGRAFO ÚNICO: A “quebra de caixa” não será devida aos empregados que, por liberalidade dos empregadores, não descontarem as eventuais diferenças verificadas

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão contabilizadas da forma seguinte:

Com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) quando trabalhadas nos dias úteis;

Com acréscimo de 100% (cem por cento) quando trabalhadas nos domingos de folga, feriados ou nas folgas não compensadas

Adicional Noturno

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno não será inferior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal, para o trabalho realizado entre as 22h:00min (vinte e duas horas) e as 05h:00min (cinco horas) do dia seguinte

Outros Adicionais

CLÁUSULA NONA - DO DISCIPLINAMENTO DA GORJETA

Para a cobrança da gorjeta pela empresa será necessária a realização de Acordo Coletivo de Trabalho entre o Sindicato Profissional e a empresa acordante, nos termos do Art. 611-A, inciso IV e Art. 617 da CLT; e art. 8º, inciso VI da Constituição Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Acordo Coletivo de Trabalho deverá estabelecer obrigatoriamente:

O percentual a ser cobrado junto aos clientes, a título de gorjeta;

As proporções de rateio da gorjeta entre os empregados (garçons, cumins, cozinheiros, maitres e demais profissionais que compõem o serviço), além da periodicidade de sua distribuição.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O percentual relativo à gorjeta cobrada deverá constar nas comandas de consumo entregues aos clientes e nos cardápios onde se incluirá, neste último, o número de registro do Acordo Coletivo de Trabalho junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE/CE.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A empresa acordante não se obriga a renovar ou permanecer com a cobrança da gorjeta ao final de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO: Será considerada “gorjeta cobrada” aquela cuja arrecadação é intermediada pelo empregador, colocada no rodapé da comanda e no cardápio, e “gorjeta espontânea” aquela ofertada voluntariamente pelo cliente ao empregado, sem qualquer cobrança por parte do empregador. Já a “taxa de

“serviço” não se confunde com a gorjeta e representa cobrança feita pela empresa em contrapartida a um determinado serviço.

PARÁGRAFO QUINTO: Em caso de recebimento de gorjeta espontânea, o empregado deverá levar ao conhecimento do empregador logo após o recebimento, para conferência e emissão imediata da respectiva Declaração de Gorjeta Espontânea, facultada à empresa proceder com a retenção de percentual a ser utilizado para a cobertura dos encargos previstos sociais, trabalhistas e previdenciários da gorjeta, de acordo com planilha de custos especificamente elaborada para este fim. Caso não haja apresentação do empregado em relação aos valores eventualmente recebidos a título de gorjeta espontânea, nos termos aqui dispostos, consideram-se quitados os reflexos sociais, trabalhistas e previdenciários previstos no art. 457 da CLT.

PARÁGRAFO SEXTO: Para as empresas que não cobram gorjetas em seus cardápios e comandas, fica facultada a adoção do sistema de “estimativa de gorjetas”, no qual seriam recolhidos encargos adicionais sobre 30% (trinta por cento) do piso salarial da categoria. O valor da gorjeta por estimativa não é devido ao empregado, mas apenas serve de base de cálculo para os encargos trabalhistas, previdenciários e sociais, cujo pagamento dá quitação dos referidos encargos relativos às gorjetas espontâneas eventualmente recebidas.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

A Participação nos Resultados instituída pela Lei nº 10.101/2000 fica compensada pela implementação e manutenção de diversas conquistas econômico-financeiras, ficando a mesma devidamente quitada desde a sua instituição até o dia 30 de junho de 2022.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ALIMENTAÇÃO

Fica convencionado entre as partes que as empresas devem fornecer gratuitamente alimentação adequada para empregados com carga horária superior a 6 (seis) horas diárias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Sempre que o empregado fizer pelo menos uma refeição na empresa, fica esta autorizada a descontar do mesmo, no referido mês, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do Piso Salarial da Categoria previsto no item “a”, da Cláusula Terceira.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso a empresa não forneça alimentação aos empregados, deverá disponibilizar vale alimentação ou a quantia equivalente no valor de R\$ 16,00 (dezesseis reais) por dia, a partir de 01 de julho de 2024 e sendo reajustado para R\$17,00 (dezesseis reais) em 01 de janeiro de 2025.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os benefícios instituídos nesta Cláusula não têm natureza salarial, não se incorporam à remuneração para nenhum efeito, além de não constituir base de incidência da constituição previdenciária ou FGTS (artigo 458, § 3º da CLT).

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXILIO TRANSPORTE

Fica convencionado entre os Sindicatos representantes das categorias Profissional e Econômica que as empresas que encerrarem as suas atividades entre as 02h:30min (duas horas e trinta minutos) e as 04h:30min (quatro horas e trinta minutos), não havendo disponibilidade de transporte público (Corujão) na área geográfica da empresa, fornecerão, gratuitamente, o transporte aos seus empregados até o terminal rodoviário mais próximo, sem que o tempo gasto com o respectivo trajeto seja computado como hora extra, para aqueles que não dispõem de transporte próprio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de acidente de trabalho as empresas se obrigam a chamar imediatamente o socorro médico e diligenciar para a sua rápida chegada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os empregados que não necessitem de transporte público, fica facultado à empresa disponibilizar ajuda de custo para combustível, cujo valor não terá natureza salarial, não se incorpora à remuneração para nenhum efeito além de não constituir base de incidência da constituição previdenciária ou FGTS (artigo 458, § 2º, III da CLT).

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

As empresas poderão fazer contratações por “Tempo Determinado”, obedecendo todas as exigências legais previstas no artigo 443 da CLT, ou, conforme o caso, na Lei 9.601/1998, bem como contratações temporárias, nos termos da Lei nº 6.019/74, procedendo às respectivas anotações da CTPS do funcionário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

É facultado aos empregados e empregadores abrangidos por este instrumento coletivo de trabalho e nas condições aqui pactuadas, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas filiadas ao SINDERESTE que manifestarem o interesse na realização do termo de quitação anual tem desconto de 50% (cinquenta por cento) e deverão requere-lo através do website do Sindicato Profissional (link:www.sintrahortuh.com.br), devendo cumprir as seguintes regras:

- a) Informações de todos os empregados e seus dados a serem contemplado pelo o termos de quitação anual;
- b) Informações das parcelas a serem adimplidas no último ano de vigência do(s) contrato(s) de trabalho(s);
- c) Comprovação de todos os documentos relacionados às parcelas a serem adimplidas no último ano de vigência do contrato de trabalho devidamente assinada pelo empregado;
- d) Após a apreciação das parcelas a serem adimplidas e devidamente comprovada o pagamento, o homologador perante ao empregado confirmará a quitação da verba aferida, dando-lhe o esclarecimento do que representa o termo de quitação;
- e) No ato do atendimento, a empresa deverá fornecer as informações e documentos referentes ao recolhimento de contribuições sindicais, assistenciais e mensalidades sindicais do último ano realizadas pelo(a) trabalhador(a).

PARÁGRAFO TERCEIRO: Após preenchidos todos os requisitos constantes nesta cláusula, o termo de quitação constará a qualificação das partes; a obrigação adimplida; o período da quitação; e dele constará a quitação anual da parcela dada pelo empregado, com eficácia liberatória devidamente assinadas pelos o homologador, representante da empresa e do empregado.

PARÁGRAFO QUARTO: O termo de quitação se dará na sede do Sindicato Profissional ou na sede da Empresa, mediante o pagamento de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) do piso base da categoria por empregado a ser custeado pelo empregador.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS HOMOLOGAÇÕES DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Observadas as regras contidas no art. 477 da CLT, as homologações das rescisões dos contratos de trabalho serão obrigatoriamente realizadas no sindicato da categoria profissional, para os empregados cujo contrato de trabalho tenha sido superior a 1 (um) ano, sem qualquer cobrança financeira em relação ao trabalhador nem à empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando das homologações, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Guias TRCT em 5 (cinco) vias, com termo de homologação;
- b) CTPS com as anotações devidamente atualizadas;
- c) Registro do empregado em livro, fichas ou cópia dos dados obrigatórios, nos termos da Portaria MTPS nº 3.626/91;

- d) Comprovante do Aviso Prévio, quando for o caso, dado ou recebido;
 - e) As cinco últimas guias de recolhimento das contribuições sindicais, profissional e patronal, quando devidas, sem que sua não apresentação represente impedimento da homologação, mas apenas ressalva;
 - f) Comunicação de Dispensa (CD) e requerimento do Seguro Desemprego (SD), quando for o caso;
 - g) As duas últimas guias do recolhimento do FGTS, ou extrato bimestral atualizado da conta vinculada;
 - h) Atestado médico demissional, nos termos da NR-07;
 - i) Cópia do Acordo Coletivo de Regulamentação da Gorjeta, quando for o caso.
- J) Demonstrativo do FGTS do trabalhador.
- k) Chave de liberação do FGTS.
- l) Cópia do pagamento da multa rescisória do FGTS, se for o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Sindicato Laboral deverá enviar ao Sindicato Patronal, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, relação por escrito ou por meio eletrônico, das empresas que homologaram rescisões no mês, contendo razão social, CNPJ, endereço das mesmas e outras informações cadastrais que forem possíveis.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na ocasião da homologação serão realizados todos os esclarecimentos relacionados às verbas ali constantes, sendo conferido ao trabalhador o direito de oposição e/ou ajustamentos a quaisquer delas. Tal homologação dará plena e irrevogável quitação das verbas constantes no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO: Para empresas associadas ao Sindicato Patronal e cujo o empregado seja associado ao Sindicato Laboral, adimplentes, será permitido a homologação na sede do empregador, desde que os documentos de quitação sejam enviados ao Sindicato Laboral previamente, por meio físico ou eletrônico, inclusive comprovante de pagamento (depósito bancário) em favor do empregado

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO AVISO PRÉVIO

Fica convencionado entre as partes aqui representadas que o Aviso Prévio, para os empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e com, no mínimo, 4 (quatro) anos ininterruptos de trabalho na mesma empresa, será de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, alternativamente, o disposto na Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, devendo ser adotado, dentre as duas, a que for mais benéfica para o trabalhador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado que, no curso do Aviso Prévio recebido ou concedido, encontrar outro emprego, poderá acordar com empregador, quanto ao cumprimento de tal aviso, recebendo do empregador somente os dias trabalhados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O aviso prévio, ordinário ou estendido, podem ser trabalhados ou indenizados, a critério do empregador.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA CONTRATAÇÃO EM TEMPO DE REGIME PARCIAL E DO CONTRATO INTERMITENTE

É facultado ao empregador contratar e remunerar os serviços por dia de trabalho, seja na modalidade de Tempo em Regime Parcial (Art. 58-A, com nova redação dada pela Lei nº 13.467/2018) ou de Trabalho Intermitente (nos termos do disciplinamento conferido pela Lei nº 13.467/2018).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Tanto para o caso de contratação em Tempo em Regime Parcial como de Trabalho Intermitente, a remuneração poderá ser contabilizada por hora, respeitada a proporcionalidade em relação ao piso da categoria ou outra remuneração superior ajustada entre as partes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os contratos em Tempo de Regime Parcial o limite máximo poderá ser de até 36 (trinta e seis) horas semanais.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos contratos em Tempo de Regime Parcial poderão ser estabelecidas jornadas ordinárias de 10 (dez) horas por dia, desde que limitadas a 03 (três) dias por semana.

PARÁGRAFO QUARTO: Quando solicitado e comprovado pelo funcionário estudante a necessidade de afastamento para estudo ou casos emergenciais, por período superior a 4 (quatro) horas, o intervalo de que trata o parágrafo primeiro poderá ser flexibilizado para até 6 (seis) horas, desde que haja expressa concordância do empregador.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS REUNIÕES E CURSOS DE TREINAMENTO

As reuniões ou cursos de aperfeiçoamento, desde que haja aquiescência do empregado, poderão ser realizadas fora de seu expediente normal de trabalho, ficando a empresa isenta do pagamento de horas extras.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA APOSENTADORIA

Fica vedada a dispensa do empregado quando faltar 18 (dezoito) meses para a aquisição do direito à aposentadoria, seja por tempo de serviço ou implemento de idade, desde que comunique, por escrito, tal fato, e que tenha no mínimo 4 (quatro) anos ininterruptos de trabalho na mesma empresa, e desde que não cometa nenhuma falta grave durante o período.

PARÁGRAFO ÚNICO: Adquirido o direito de aposentadoria findar-se-á, concomitantemente, a estabilidade prevista nesta Cláusula.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA - BANCO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS

Para efeito do § 2º do artigo 59 da CLT, a presente Convenção Coletiva autoriza as empresas a ajustarem a compensação de horas diretamente com seus empregados, dispensado o Acordo Coletivo de Trabalho, desde que todas as horas excedentes ou horários noturnos sejam devidamente e proporcionalmente contabilizadas, podendo ser acrescidos às férias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada máxima de trabalho da categoria será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo consideradas horas extras todas aquelas que ultrapassem este quantitativo, desde que não compensadas, nos termos da Cláusula Décima Oitava.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica convencionado entre as partes que o intervalo para repouso e/ou alimentação será de, no máximo, 4 (quatro) horas, para aqueles trabalhadores com carga horária superior a 6 (seis) horas diárias. Podendo ser, no mínimo, 30 (trinta) minutos, desde que a refeição se dê no próprio estabelecimento, em local apropriado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando solicitado e comprovado pelo funcionário estudante a necessidade de afastamento para estudo ou casos emergenciais, por período superior a 4 (quatro) horas, o intervalo de que trata o parágrafo primeiro poderá ser flexibilizado para até 6 (seis) horas, desde que haja expressa concordância do empregador.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos dias de feriado em que haja trabalho do empregado, o mesmo deverá receber o dia em dobro ou a compensação do dia trabalhado por um outro de folga, a ser gozada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data do respectivo feriado.

PARÁGRAFO QUARTO: O estabelecimento poderá adotar jornadas entre 10 (dez) e 12 (doze) horas diárias aos empregados, desde de que limitadas a até 02 (dois) dias na semana e que as horas excedentes às 10 (dez) horas diárias sejam compensadas em até 07 (sete) dias, em dobro.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA ESCALA DE REVEZAMENTO E FOLGAS AOS DOMINGOS

Fica estabelecido que, além do dia fixo de folga semanal remunerada, cada empregado usufrua, adicionalmente, de pelo menos um domingo de folga em um período máximo de sete semanas de trabalho, de acordo com a organização da escala de revezamento ou folga estabelecida pela empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos casos em que a empresa conceda regularmente mais de um dia de folga por semana, ficará dispensada da concessão da folga aos domingos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica dispensado o cumprimento do “caput” desta Cláusula quando, por requerimento expresso do empregado, o mesmo solicitar folgar em outro dia, o que deverá se dar por escrito.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO ABONO DE FALTAS

aos empregados estudantes nos dias de exames vestibulares para o ingresso em instituições de ensino superior, ou exames supletivos, mediante comprovação de sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado e comunicado até 02 (dois) dias úteis antes do evento;

até 3 (três) dias em virtude de casamento;

aos pais até 05 (cinco) dias em caso de nascimento de filho;

aos empregados que faltarem ao serviço em virtude de doença comprovada mediante atestado médico passado por profissional da Secretaria de Saúde, outro serviço devidamente credenciado pelo SUS, ou médico credenciado pela própria empresa;

até 03 (três) dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão;

quando a empresa não possuir convênio para o depósito do PIS na conta do trabalhador ou nos casos que o trabalhador não possua o “cartão cidadão”, uma vez ao ano, pelo período máximo de quatro horas, para o recebimento da citada verba, mediante prévio pedido e posterior comprovação.

Férias e Licenças

Remuneração de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

Fica acordado que a remuneração de férias será paga ao empregado, na data de sua concessão, acrescida do terço constitucional, sem prejuízo na percepção de eventuais reajustes que sejam concedidos durante o período respectivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: É vedado o início das férias no período de dois dias que antecedem o feriado ou dia de repouso semanal remunerado

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO ADIANTAMENTO SALARIAL EM CASO DE LICENÇA MEDICA

Ao empregado que por motivo de doença permanecer em licença previdenciária por período superior a 15 (quinze) dias, comprovando o não recebimento do benefício, a empresa garantirá o adiantamento do seu salário pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo-lhe resguardado o direito de resarcimento dos valores adiantados, quando do retorno daquele ao trabalho ou por ocasião do pagamento do salário do empregado

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES

Fica estabelecido que as empresas se responsabilizaram pelos fornecimentos de uniformes, equipamentos, ferramentas ou utensílios de uso obrigatório por lei ou exigência da empresa, respeitadas as normas internas de cada empresa.

Manutenção de Máquinas e Equipamentos

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOS DANOS NOS EQUIPAMENTOS

Os danos causados aos equipamentos das empresas poderão ser descontados integralmente do salário do empregado, desde que fique devidamente comprovada a má fé ou negligência deste no manuseio do referido equipamento, não podendo o citado desconto ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento) de sua remuneração mensal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de rescisão do contrato de trabalho o empregador poderá descontar integralmente o saldo restante do débito.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA

Será devido, por todas as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, a importância mensal de R\$ 10, 00 (dez reais) por empregado, a título de contribuição para o plano de assistência médica e odontológica mantido pelo Sindicato Laboral. Fica a entidade Laboral obrigada a prestar os serviços médicos, odontológicos e demais benefícios que venham a ser incorporados, de forma indiscriminada a todos os empregados de empresas adimplentes.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA SINDICALIZAÇÃO

Os representantes do sindicato laboral terão acesso às dependências das empresas, bem como nos locais onde as mesmas prestam serviços, para efetuar sindicalização, entrega de boletins e jornais da entidade, desde que realizem solicitação prévia ao proprietário da empresa e conte com a anuência do mesmo

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

Nos termos da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 18 de Julho de 2024 foi aprovada, a título de Contribuição Negocial Patronal, o pagamento, pelas empresas, em parcela única e anual, no valor constante na tabela abaixo, para o dia 30 de Outubro de 2024 para a competência

2024/2025, por meio de boleto bancário ,que poderá ser solicitado através do email: sindirest@sindiretece.org.br e/ou pelo: www.sindirest-ce.org.br/.

- a) Empresas com até 10 empregados: R\$ 300,00
- b) Empresas com 11 até 20 empregados: R\$ 600,00
- c) Empresas com 21 até 50 empregados: R\$ 1.200,00
- d) Empresas com 51 até 100 empregados: R\$ 2.400,00
- e) Empresas com 101 a 200 empregados R\$ 4.800,00
- f) Empresas com mais de 200 empregados R\$ 6.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em caso de não pagamento no prazo estipulado serão aplicadas multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% um por cento) ao mês, contados ao dia.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A referida contribuição será devida por todas as empresas abrangidas pela Convenção Coletiva e tem por objetivo a manutenção das atividades do Sindicato Patronal.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas associadas ao SINDIREST e que estejam adimplentes nos últimos 12 meses em relação à assinatura deste instrumento estarão isentas do pagamento da contribuição negocial.

PARÁGRAFO QUARTO – Em caso de inadimplência superior a 30 dias, em relação às contribuições associativas, ou de desfiliação ao sindicato, será devida a contribuição negocial proporcional aos meses restantes de vigência da Convenção Coletiva de trabalho, na proporção de 1/12 avos para cada mês restante.

PARÁGRAFO QUINTO - A empresa que não concordar com a referida contribuição poderá se opor, na sede do Sindicato Patronal, no prazo de até 30 (trinta) dias após o registro da Convenção Coletiva de Trabalho na Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia. A oposição será feita por sócio, administrador ou procurador devidamente autorizado, através de procuração específica com firma reconhecida, nos dias úteis (de segunda a sexta-feira), no horário compreendido entre as 09h00 às 15h00

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA LABORAL

Fica estabelecido que as empresas descontarão dos empregados sindicalizados, mensalmente, a quantia referente à mensalidade associativa no percentual de 1,6% (um vírgula seis por cento) do piso salarial, a qual é devida ao Sindicato Profissional, valor que deverá ser repassado integralmente até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, desde que previamente autorizado pelo trabalhador filiado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Sindicato Profissional deverá entregar às empresas da categoria, semestralmente ou quando necessário, a relação de filiados para que os descontos sejam efetuados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A empresa, quando notificada, deverá apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição associativa devidamente pagas e autenticadas, com a respectiva relação dos(as) trabalhadores(as) contribuintes.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O atraso no recolhimento da contribuição assistencial sujeitará a empresa ao pagamento do valor principal acrescido de correção monetária com base na variação da TR, juros de 1% (um por cento) ao mês, além de multa equivalente a 2% (dois por cento).

PARÁGRAFO QUARTO - A multa estabelecida no parágrafo anterior será aplicada sobre o valor original acrescido de correção e juros.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL MENSAL

Nos termos do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, combinado com as previsões do caput do art. 513, alínea “e”, c/c art. 611-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, por determinação e autorização em Assembleia Geral de Trabalhadores realizada no dia 19 de junho de 2024, em consonância com o parecer técnico do Ministério Público do Trabalho - Orientação nº 20 da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical – CONALIS - Bem como, posicionamento dos Ministros Gilmar Mendes; Luís Roberto Barroso; Cármem Lúcia; Edson Fachin e Dias Toffoli do Supremo Tribunal Federal – STF – “É constitucional

a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição" - Considerando a convocação de toda a categoria, a saber: "filiados" e "não filiados", na forma dos artigos 612 e 617, parágrafo 2º da CLT - Fica estabelecido que as empresas descontarão de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, mensalmente, a quantia referente à contribuição assistencial no percentual de 1,6% (um vírgula seis por cento) do piso base salarial, a qual é devida ao Sindicato Profissional, valor que deverá ser repassado integralmente até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica assegurado ao trabalhador filiado ou não que não compareceu à Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 19 de junho de 2024, devidamente convocada para os fins de discussão da presente cláusula, o direito de oposição ao desconto, o qual deverá ser entregue pessoalmente de livre e espontânea vontade, sem vício de coação, na sede da entidade sindical laboral.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Os Trabalhadores que pagam a contribuição associativa são isentos de pagamento de contribuição assistencial (caput).

PARÁGRAFO TERCEIRO - A contribuição assistencial será descontada e recolhida ao Sindicato Profissional através de boletos gerados no website: www.sintrahortuh.com.br.

PARÁGRAFO QUARTO - O atraso no recolhimento da contribuição assistencial sujeitará a empresa ao pagamento do valor principal acrescido de correção monetária com base na variação da TR, juros de 1% (um por cento) ao mês, além de multa equivalente a 2% (dois por cento).

PARÁGRAFO QUINTO – A contribuição assistência é confederativa laboral e será rateada com as entidades de grau superior na seguinte forma:

75% (setenta e cinco por cento) para o Sindicato Profissional;

15% (quinze por cento) para a Federação representativa da categoria, conforme previsto no Cadastro Nacional das Entidades Sindicais – CNES do Sindicato Profissional;

7% (sete por cento) para a Confederação representativa da categoria, conforme previsto no Cadastro Nacional das Entidades Sindicais – CNES do Sindicato Profissional;

3% (três por cento) para a Central Sindical representativa da categoria, conforme previsto no Cadastro Nacional das Entidades Sindicais – CNES do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL LABORAL ANUAL

Nos termos do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, combinado com as previsões do caput e parágrafo 4º do art. 462 c/c art. 611-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, por determinação e autorização em assembleia geral realizada no dia 19 de junho de 2024 - Em consonância com o parecer técnico do Ministério Público do Trabalho - Orientação nº 20 da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical – CONALIS – Bem como, posicionamento dos Ministros Gilmar Mendes; Luís Roberto Barroso; Cármem Lúcia; Edson Fachin e Dias Toffoli do Supremo Tribunal Federal – STF – "É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição" - Considerando que foi convocada Assembleia Geral Extraordinária pelo Sindicato Profissional com o específico fim de discutir sobre a Contribuição Negocial Laboral dos(as) trabalhadores(as) da categoria, sendo convocada toda a categoria, a saber: "filiados" e "não filiados", na forma do artigo 617, parágrafo 2º.

da CLT. – Fica decidido que as empresas descontarão de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, anualmente, a quantia referente à contribuição negocial laboral no percentual de 2,0% (dois por cento) do piso base salarial, aferido no mês de março de 2024 e repassado ao Sindicato Profissional integralmente até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas abrangidas por este instrumento coletivo de trabalho e nas condições aqui pactuadas, se comprometem a descontar no mês de março de 2025, em folha de pagamento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente de todos os(as) seus(as) trabalhadores(as) integrantes da categoria, sindicalizados ou não, a título de contribuição negocial, o percentual de 2,0% (dois por cento) do respectivo piso salarial da categoria, e repassar ao sindicato laboral até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, conforme aprovado em Assembleia Geral Extraordinária convocada especificamente para este fim, sendo anuído por todos os trabalhadores presentes na assembleia, o desconto da contribuição negocial.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica assegurado ao trabalhador filiado ou não que não compareceu à Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 19 de junho de 2024, devidamente convocada para os fins de discussão da presente cláusula, o direito de oposição ao desconto, o qual deverá ser entregue pessoalmente de livre e espontânea vontade, sem vício de coação, na sede da entidade sindical laboral na seguinte forma:

Prazo de 30 (trinta) dias que antecede o referido desconto, dos(as) trabalhadores(as) com contrato de trabalho em vigor;

Prazo de 30 (trinta) dias após a data da admissão, dos(as) trabalhadores(as) admitidos após Março/2025.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A contribuição assistencial será descontada e recolhida ao Sindicato Profissional através de boletos gerados no website: www.sintrahortuh.com.br.

PARÁGRAFO QUARTO - O atraso no recolhimento da contribuição assistencial sujeitará a empresa ao pagamento do valor principal acrescido de correção monetária com base na variação da TR, juros de 1% (um por cento) ao mês, além de multa equivalente a 2% (dois por cento).

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Os Sindicatos Laboral e Patronal se comprometem a implementar no menor prazo possível a “Câmara de Conciliação Prévia”.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DOS EMPREGADOS

Fica pactuado entre as partes que as empresas fornecerão, por escrito ou meio eletrônico, sempre que solicitados, a relação dos seus empregados ao sindicato laboral.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO COMBATE A INFORMALIDADE

O empregador terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério da Economia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A comunicação pelo trabalhador do número de inscrição de CPF ao empregador equivale à apresentação da CTPS em meio digital, dispensado o empregador da emissão de recibo.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DAS PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

Na hipótese de violação de qualquer Cláusula desta Convenção Coletiva de Trabalho, os que apresentarem diretamente causa a infração, acordantes – empresas ou empregados – comprovada a sua culpa, ficam sujeitos a multa equivalente a um piso salarial da categoria, em favor da parte atingida pela violação.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO DIA DA CATEGORIA

Fica acordado o dia 29 de julho, data consagrada à “Santa Marta”, padroeira da categoria, será considerado o “dia do empregado de restaurantes, bares e similares de Caucaia”, podendo as empresas comemorarem em seus estabelecimentos com seus empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ABERTURA NOS DOMINGOS E FERIADOS

Por meio desta Convenção fica ratificado o disposto na Lei nº 605/1949, regulamentada pelo Decreto 27.048/1949, que autoriza o funcionamento dos estabelecimentos comerciais albergados pelas entidades patronais signatárias deste instrumento em todos os domingos e feriados oficiais, sejam eles nacionais, estaduais ou municipais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Tendo em vista a natureza diversa de abertura entre bares, restaurantes, barracas de praia, buffets, similares etc., as empresas poderão funcionar a qualquer hora do dia (24 horas), sem limitações de horários.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nos anos em que não haja instituição de feriado por força de Lei ou Decreto, não será considerado feriado o período de carnaval.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As remunerações/compensações relativas aos trabalhos realizados nos feriados serão realizadas conforme as Cláusulas Sétima e Vigésima da presente Convenção.

PARÁGRAFO QUARTO - Com a finalidade de que se preserve a carga horária mensal contratada, nas semanas em que houver mais de uma folga semanal, em decorrência da adição do domingo àqueles que folgam em outro dia da semana, as horas do dia da folga extra poderão ser redistribuídas dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes, a fim de que se complete a carga horária mensal contratada.

}

LUIZ ONOFRE CHAVES DE BRITO
Presidente

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIRO, E
GASTRONOMIA NO ESTADO DO CEARA

LUIS DORIVAM ROCHA DE MEDEIROS
Presidente

SINDICATO DE RESTAURANTES, BARES, BARRACAS DE PRAIA, BUFFETS E SIMILARES DO
ESTADO DO CEARA

ANEXOS
ANEXO I - EDITAL LABORAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - EDITAL PATRONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

